



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720130/2015-85
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-005.416 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Embargante POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão, e corrigir lapso manifesto, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos nominados para suprir a omissão detectada e corrigir lapso manifesto, com efeitos infringentes tão somente para manter a responsabilidade solidária de Dakhia Ind. e Com. de Termoplásticos Ltda. e dos Srs. Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de conversão, por força do princípio da fungibilidade, da peça denominada “recurso especial” interposto pelos responsáveis solidários Dakhia Ind. e Com. de Termoplásticos Ltda., Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum (fls. 2.799), para embargos nominados, em razão do princípio da fungibilidade, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 2830/2833.

Os responsáveis acima questionaram o fato de o acórdão recorrido não ter apreciado seu recurso voluntário, que foi apresentado tempestivamente.

Por força de tal situação, a Presidente da 4ª Câmara desta Seção exarou o seguinte despacho (fls. 2.828), aceitando o recurso aviado como embargos inominados;

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16095.720130/2015-85
INTERESSADO: POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS
PLASTICAS LTDA

DESTINO: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF - Expedir Processo /
Dossiê

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O recurso especial apresentado conjuntamente pelos sujeitos passivos Dakhia Ind. e Com. de Termoplásticos Ltda., Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum, todos na condição de responsáveis tributários (e-fls. 2799 a 2812), demonstra que o recurso voluntário por eles apresentado na fase processual anterior (e-fls. 2310 a 2339) deixou de ser apreciado pelo colegiado, quando foi exarado o Acórdão nº 1401-003.973, de 12/11/2019 (e-fls. 2531 a 2563). Em face da tempestiva manifestação dos interessados, na forma do art. 66 do Anexo II do RICARF, aplico a fungibilidade para que o exame da admissibilidade do recurso especial seja feito como sendo embargos inominados para correção de lapso manifesto. À consideração da Presidência da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

DATA DE EMISSÃO : 05/10/2020

Apreciar e Assinar Documento /
ANDREA DUEK SIMANTOB
4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
DF CARF MF

Assim, entendeu o despacho de admissibilidade a fim de sanar omissão da decisão embargada, constante ao final do voto proposto pela relatora, de maneira a matéria posta à apreciação do colegiado limita-se a sanar a omissão na apreciação do Recurso Voluntário de fls. 2310/2319.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos preenchem todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

A fim de sanar a omissão apontada pela Embargante, acolho os embargos para que a manifestação acerca do Recurso Voluntário interposto pelos responsáveis solidários Dakhia Ind. e Com. de Termoplásticos Ltda., Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum seja incluída no voto condutor como razões de decidir.

Dessa maneira, faço consignar no voto o seguinte trecho, no que diz respeito à análise do Recurso Voluntário de fls. 2310/2319:

O Recurso Voluntário interposto em conjunto pelos responsáveis solidários Dakhia Ind. e Com. de Termoplásticos Ltda., Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum, trouxe como argumentos de defesa: i) preliminar de nulidade de cerceamento de defesa, por ausência de acesso dos recorrentes aos autos do processo ii) suspensão do julgamento até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Recurso de Apelação 0006489-27.2014, e iii) no mérito, a ausência de comprovação de fraude ou sonegação, ausência de solidariedade e; impossibilidade de utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Apenas para contextualizar os motivos pelos quais aconteceu a autuação, reproduzo trecho do relatório pela DRJ:

Contra a empresa POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA., doravante denominada de POLICHEMICALS, identificada no preâmbulo, foram lavrados os autos de infração às fls. 542/586, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário relativo aos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013, abaixo discriminado, no montante de R\$ 55.999.161,34 (cinquenta e cinco milhões novecentos e noventa e nove mil cento e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), incluindo juros de mora, multa proporcional e multa por descumprimento de obrigação acessória:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$ 18.585.488,49
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$ 8.519.470,67
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	R\$ 23.714.138,77
- Contribuição para o PIS/Pasep	R\$ 5.138.063,41
- Multa por descumprimento de obrigação acessória	R\$ 42.000,00

O lançamento foi realizado por arbitramento do lucro, nos termos dos art. 530, inciso III do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99, com base na receita bruta da revenda de mercadorias, em consonância com o art. 532 do RIR/99.

Para o arbitramento do lucro a fiscalização utilizou-se de receita bruta conhecida extraídas das Notas Fiscais Eletrônicas de Vendas emitidas.

Em face do arbitramento do lucro o PIS e a Cofins foram apurados segundo o regime cumulativo.

Relata a fiscalização a ocorrência da dissolução irregular da empresa, pois a mesma não se encontrava no seu domicílio fiscal, aplicando-se ao caso a súmula 435/2010 do STJ.

Segundo a Autoridade Fiscal os titulares de direito são interpostas pessoas do titular de fato, pois: (1) Reinaldo Pavone não possui nenhum imóvel registrado em seu nome; não possui nenhum veículo; declarou na DIPF, ano-calendário de 2014, um rendimento anual de R\$ 8.864,00 tendo como fonte pagadora a empresa Polichemicals e (2) Rodrigo Henrique da Silva não possui imóveis registrados em seu nome; possui uma motocicleta de pequeno valor; sua última declaração do Imposto de Renda DIPF foi referente ao ano calendário de 2010 e nesta declaração ele omite a informação de possuir cotas da empresa Polichemicals, apesar de fazer parte do quadro social da mesma desde 2008

Ainda segundo a fiscalização a empresa Polichemicals faria parte um grupo econômico de fato, atuante na área de plásticos, composto por outras empresas e tendo como administradora a empresa Dakhia Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda – CNPJ 02.650.047/0001-26, para tanto apresenta “RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO DAKHIA” e “RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO”.

Restaria demonstrado que a empresa Dakhia promovia a administração da empresa Polichemicals realizando vendas, autorizando descontos, cobrança, faturamento, emitindo cartas de correção de NF, emitindo cheques pré-assinados, tudo operado por empregados e pelo sócio-administrador da Dakhia.

Haveria uma confusão patrimonial entre as empresas já que a empresa Polichemicals paga despesas da empresa Dakhia como também dos proprietários desta última, entre outros atos discriminados. Assim, apesar da Dakhia ser a fornecedora de fato, seriam as empresas intermediárias do grupo econômico, constituídas por interpostas pessoas físicas (laranjas) sem capacidade econômica, entre elas a empresa Polichemicals, que assumiriam o papel de vendedoras, emitindo os documentos fiscais e desvinculando a empresa Dakhia de tais operações e da conseqüente tributação.

Segundo a fiscalização, no “esquema” descoberto, as operações mercantis seriam coordenadas pela empresa Dakhia que ocultaria grande parte de seu faturamento ao vender suas mercadorias por meio de empresas intermediárias, entre elas a empresa Polichemicals.

DA QUALIFICAÇÃO E DO AGRAVAMENTO DA MULTA

Relata que a fiscalizada, nos anos calendário de 2010 a 2013, não declarou DCTF e não recolheu qualquer valor referentes aos tributos, o que demonstraria sua intenção em suprimir impostos e contribuições devidos (sonegação).

Em conjunto com a não entrega da ECD - Escrituração Contábil Digital referentes aos anos calendário de 2010 a 2013, via SPED, a fiscalizada visaria encobrir os aspectos materiais necessários para o dimensionamento das obrigações tributárias.

Por outro lado, segue a autoridade fiscal, a utilização de interpostas pessoas no quadro societário da Polichemicals, caracteriza Interposição Fraudulenta.

Assim, tudo somado, restaria para a fiscalização a imposição da exigência de multa qualificada no lançamento ora efetuado, nos termos da legislação de regência.

Também, considerando que a fiscalizada recebera o Termo de Início do Procedimento Fiscal, protocolara pedidos de dilação de prazo e sumira do “mapa”, deixando de atualizar seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil e JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, como também deixara de atender às intimações que lhe foram regularmente expedidas, a multa aplicada foi agravada para 225%.

Relata a fiscalização a lavratura da competente Representação Fiscal para Fins Penais, em consonância com o disposto na Portaria RFB nº 2439 de 21 de dezembro de 2010.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

No decorrer da ação fiscal foi também lavrado o Auto de Infração no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em razão da empresa não ter entregado a ECD - Escrituração Contábil Digital nos termos do art. 3º Incisos I e II da Instrução Normativa RFB nº 787 de 19/11/2007.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

De acordo com a fiscalização a empresa Dakhia Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda - CNPJ 02.650.047/0001-26 é líder do grupo econômico de fato, formado entre ela e as seguintes empresas: Globoplast Industria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda - CNPJ 00.105.843/0001-52; Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda - CNPJ 01.403.100/0001-21; Reer Comércio Atacadista de Plásticos Ltda - CNPJ 08.816.633/0001-84 e Cotermino Comercial de Termoplásticos Ltda - CNPJ 07.312.840/0001-39.

Neste íterim, a empresa Dakhia promoveria a administração das citadas empresas, realizando vendas, autorizando descontos, cobrança, faturamento, emitindo cartas de correção de NF, emitindo cheques pré-assinados, tudo operado por empregados e pelo sócio administrador da empresa Dakhia.

Haveria uma confusão patrimonial entre empresas que pagariam despesas da Dakhia e dos seus proprietários, entre outros atos. Assim, apesar da Dakhia ser a fornecedora de fato, seriam as empresas intermediárias do grupo econômico, constituídas por interpostas pessoas físicas (laranjas) sem capacidade econômica, que assumiriam o papel de vendedoras, emitindo os documentos fiscais e desvinculando a empresa Dakhia de tais operações e da consequente tributação.

Nesse esquema de fraude, as operações mercantis são coordenadas pela empresa Dakhia que ocultaria grande parte de seu faturamento ao vender suas mercadorias por meio de empresas intermediárias, que compõem o grupo econômico de fato. Portanto, caracterizado o grupo econômico aplica-se a Responsabilidade Solidária entre elas, nos termos das disposições do art. 124 do CTN.

Relata a autoridade fiscal que respondem também solidariamente aos débitos tributários do grupo econômico, as seguintes pessoas físicas que são os sócios administradores da empresa Dakhia e consequentemente, são os administradores de fato de todas as empresas que compõem o referido grupo econômico (art. 135 do CTN): Rinaldo Sumi (CPF 091.831.198-50); Paulo Fernandes Silva (CPF 054.434.398-04) e Marcio Paulo Baum (CPF 003.518.378-09).

Autuação que foi mantida pelo acórdão recorrido, cuja responsabilidade atribuída à solidária Dakhia e consequentemente, são os administradores de fato de todas as empresas que compõem o referido grupo econômico (art. 135 do CTN): Rinaldo Sumi; Paulo Fernandes Silva e Marcio Paulo Baum.

Enfrentando os argumentos de defesa constantes no Recurso Voluntário por eles interposto.

Preliminar de Cerceamento de Defesa.

No que diz respeito às preliminares nulidade de cerceamento de defesa, por ausência de acesso dos recorrentes aos autos do processo, a Recorrente aponta que lhe foi negado ter ciência sobre o conteúdo do processo, cumprir prazos e acompanhar o trâmite processual, o que seria uma grave injustiça e abuso de poder.

Contudo, não faz nenhuma prova a respeito das negativas apontadas, ou tampouco identifica qual prejuízo efetivo lhe foi causado, apenas notícia a reclamação da impossibilidade de defesa plena, mas não demonstra suas consequências.

Sobre a matéria, colaciono entendimento proferido no 401-001.841 de 23 de março de 2017:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

Assim, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da contribuinte, em momento algum logrou a contribuinte comprovar que não teria acesso aos documentos necessários para efetuar a referida prova.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59 do PAF, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do PAF, verbis:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Nesse contexto não há como se acolher a arguição.

Mérito.**1 – Da Fraude e Sonegação e caracterização de grupo econômico.**

Defendem os Recorrentes que o conjunto probatório existente nos autos não é suficiente para demonstrar vinculação da DAKHIA com as demais pessoas acusadas de integrar grupo econômico, por qualquer ausência de relações entre elas, ou seus sócios.

Sustenta seu argumento no fato de que as pessoas ouvidas pela fiscalização afirmam não conhecer a DAKHIA ou seus sócios, transcrevo os depoimentos apontados:

Voltando ao resultado da prova testemunhal colhida pelo Fisco, demonstraremos a total falta de base para vincular qualquer dos recorrentes às empresas “intermediárias” e “noteiras”:

- 1) Depoente Daniel Barros da Silva (fls. 293/294 do Volume Termos de Declaração): afirmou que a empresa Polichemicals é cliente da Grão Técnico, utilizando-se do serviço de beneficiamento de plástico reciclável, para transformá-lo em polipropileno. Afirmou, ainda, DESCONHECER as empresas REER, GLOBOPLAST e COTERMO.
- 2) Depoente Edilson Soglia (fls. 295 do Volume Termos de Declaração): afirmou que o responsável pela GLOBOPLAST se chama JOSUEL. Ressaltamos: os Recorrentes são DAKHIA, RINALDO, PAULO e MÁRCIO.

- 3) Depoente Jennifer dos Santos Bertoldo (fls. 297 a 299 do Volume Termos de Declaração): afirmou que conhece os sócios da empresa REER, que são GILBERTO e RONALDO que comparecem à empresa acompanhados de REINALDO (Pavone). Declarou, ainda, que os extratos bancários ficavam com o Contador (Pedro Francisquini Nogueira), que determinava a emissão de notas fiscais para os destinatários (fl. 299) e que NÃO CONHECE A EMPRESA DAKHIA, NÃO CONHECE RINALDO SUMI, MÁRCIO PAULO BAUM e PAULO FERNANDES SILVA (nossa observação para os julgadores do CARF: Rinaldo, Márcio e Paulo são os Recorrentes, sócios da DAKHIA).
- 4) Depoente Julima de Souza Rodrigues (fl. 308 do Volume Termos de Declaração): afirmou que prestou serviços técnicos nos computadores da empresa COTERMO e que, na oportunidade, teve contato com FELIPE e VALVILSON (ou Venilson). Não faz referência alguma à DAKHIA e aos seus sócios.
- 5) Depoente Kembely de Oliveira Silva (fl.314/316 do Volume Termos de Declaração): afirmou que as notas fiscais, DANFES e arquivos “.xml” das empresas DOVER PLASTIC e JP eram geradas no escritório do Sr. REINALDO PAVONE. Afirmou, ainda que os arquivos lhe eram encaminhados pela srta. JENIFER, que trabalha com o sr. REINALDO PAVONE. Declarou, ainda, que REINALDO PAVONE também emitia notas fiscais pelas empresas HADDAD, PLÁSTICOS CRIS, NOVOPLAST, ANTONIO MAURÍCIO e CELLSTYLE. Não faz referência alguma à DAKHIA e aos seus sócios.
- 6) Depoente Maria de Lourdes Gomes da Silva (fl. 318/319 do Volume Termos de Declaração): afirmou ter sido sócia da empresa HADDAD, que se ativava no comércio/revenda de termoplásticos. Categoricamente afirmou que NÃO CONHECE A EMPRESA DAKHIA.
- 7) Depoente Olivia de Almeida Souza (fl. 320/321 do Volume Termos de Declaração): afirmou trabalhar há 14 anos para a DAKHIA e desconhecer as empresas REER e COTERMO.
- 8) Depoente Rosângela Jose Façanha (fl. 328 do Volume Termos de Declaração): afirmou trabalhar na DAKHIA há 12 anos e desconhecer as empresas REER e COTERMO.

- 9) Depoente Vivian da Silva Devita Terra (fl.330 a 332), **vendedora da DAKHIA**, afirmou **desconhecer as empresas REER e COTERMO**.
- 10) Depoente Viviane Louvens Gaefke **inquirida duas vezes seguidas, em 14.08.2015**, (fl.334 e 336 do Volume Termos de Declaração): afirmou trabalhar na GLOBOPLAST, que os sócios da GLOBOPLAST são Namur e Jailson. **Não faz referência alguma à DAKHIA e aos seus sócios**.
- 11) Oitiva da funcionária da DAKHIA, **inquirida por duas vezes** (consta do Relatório, às fls. 310/311 e 312/313) e declarou que **não conhece as empresas REER, nem COTERMO; não conhece as empresas Plásticos Cris, Haddad, Dover, Novoplast, Antonio Maurício, JP Comércio, Krahwhiller, Houseware e Cellstyle**. Afirmou que **não conhece Pedro Francisquini Nogueira**; que **a Contabilidade da DAKHIA é feita pela empresa CMP CONTÁBIL**; que **desconhece a existência de vendas feitas pela DAKHIA com Nota Fiscal emitida por outras empresas**; que **80% da produção da DAKHIA é feita pela GRÃO TÉCNICO**.

Ora, não se sustenta a afirmação constante do Relatório e reforçada no Acórdão de que a DAKHIA seria a “controladora” das demais empresas e que teria auferido proveito com as operações das Intermediárias e das Noteiras, até porque o referido **“proveito” não foi provado e NENHUMA TESTEMUNHA aventou, ainda que remotamente, a existência dessa relação**.

Contudo, do extenso e detalhado trabalho, resultado de mais de 1000 páginas de documentos, culminou na confecção do RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO – DAKHIA (fls. 804 a 857), onde restou demonstrado a existência de um grupo econômico sob o comando da empresa DAKHIA:

CONCLUINDO, o grupo empresarial, denominado Grupo-Dakhia, criou e comandou as empresas Noteiras e Intermediárias que dele fazem parte. As operações mercantis das empresas Intermediárias são de fato da empresa Dakhia, tratando-se de meras simulações com a finalidade de burlar a legislação fiscal, sendo resultado de um simples esquema de fraude estruturada, com o intuito de acobertar e proteger os verdadeiros autores e beneficiários. São responsáveis pelas irregularidades elencadas os mandatários da empresa Dakhia.

Dados os elementos colhidos durante o processo de fiscalização somados aos esclarecimentos prestados no acórdão recorrido, perfeitamente constante nos autos elementos suficiente para comprovar que a Recorrente tinha interesse comum na situação que constitua a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pois há provas de que ela se beneficiava dos resultados auferidos ou que participava dos lucros decorrentes das operações irregulares, caracterizadas como sonegação fiscal.

Conforme Relatório Fiscal:

Em que pese o número de empresas envolvidas, o modus operandi de evasão fiscal é simples. Em suma, a empresa Dakhia realiza de fato as operações mercantis de venda aos clientes (indústrias), mas os documentos fiscais e bancários relativos a tais operações são das empresas Intermediárias Polichemicals, Globoplast, Reer e Cotermio.

Dessa forma, a Dakhia em nada se vincula a tais operações para os efeitos fiscais e os responsáveis são as empresas constituídas por interpostas pessoas físicas (“laranjas”), sem capacidade econômica. Cabe acrescentar que a Dakhia apura seu

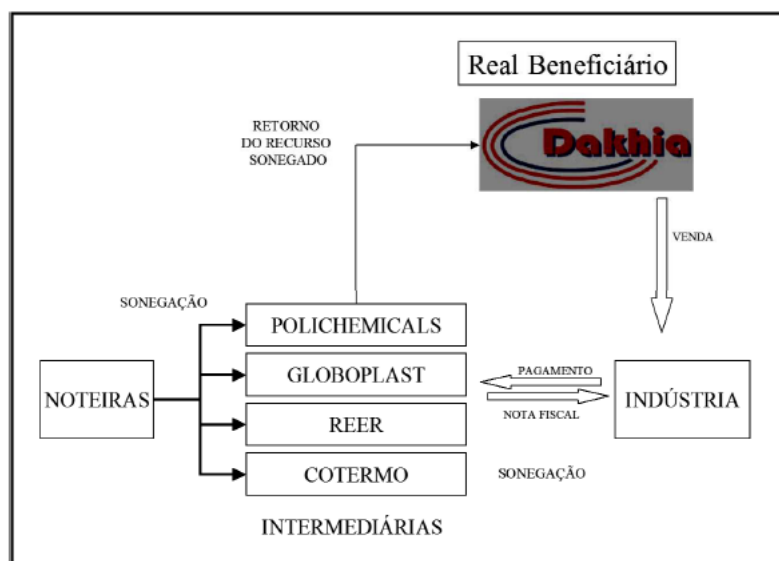
IRPJ pela sistemática do Lucro Presumido, somente oferecendo à tributação os valores efetivamente recebidos.

Assim, em uma eventual fiscalização da Receita Federal, os tributos devidos são constituídos em nome das empresas Intermediárias e não sobre a empresa que de fato negocia e vende – a Dakhia.

Nunca é demais ressaltar que a DAKHIA declarava como sendo receitas de sua atividade apenas 5,59% do valor total de vendas do Grupo, assim, se eventualmente houvesse uma fiscalização na empresa, o Fisco não identificaria irregularidades na medida que seus recolhimentos eram compatíveis com as notas fiscais emitidas, omitindo assim 95% de sua real receita, uma vez que ficou comprovada que as operações de venda das demais empresas eram na verdade da própria Dakhia, a Real Beneficiária. No demonstrativo abaixo fica mais clara esta relação do faturamento entre as Empresas do Grupo:

EMPRESA	2010	2011	2012	2013	TOTAL	POR-CENT.
REER	R\$ 36.123.640,95	R\$ 42.754.667,19	R\$ 39.550.708,63	R\$ 97.003.435,85	R\$ 215.432.452,62	32,27%
GLOBOPLAST	R\$ 9.190.723,66	R\$ 51.225.702,18	R\$ 56.110.721,37	R\$ 77.222.257,72	R\$ 193.749.404,93	29,02%
POLICHEMICALS	R\$ 27.868.204,24	R\$ 31.535.746,70	R\$ 32.623.584,83	R\$ 56.223.719,54	R\$ 148.251.255,31	22,20%
COTERMO	R\$ 18.253.826,52	R\$ 21.392.799,84	R\$ 22.134.934,46	R\$ 48.464.531,72	R\$ 110.246.092,54	16,51%
				TOTAL =	R\$ 667.679.205,40	100,00%
DAKHIA	R\$ 10.275.875,18	R\$ 9.064.249,27	R\$ 8.622.724,98	R\$ 9.372.316,39	R\$ 37.335.165,82	5,59%

Grupo Econômico DAKHIA



Pelo modus operandi acima, o faturamento da empresa Dakhia está sendo transferido a pessoas jurídicas Intermediárias que não recolhem os devidos tributos aos cofres públicos. Esse mecanismo possibilita à Dakhia vender suas mercadorias a um valor menor, e assim, praticar concorrência desleal e prejudicar contribuintes que recolhem seus impostos regularmente.

Por outro lado, as empresas Noteiras servem para acobertar a entrada de mercadorias nas empresas Intermediárias por meio de notas fiscais frias, dando a estas uma falsa sensação de regularidade e licitude à contabilidade gerando custos e créditos indevidos para as Intermediárias.

Para se ter uma idéia, as nove empresas Noteiras, em conjunto, emitiram, entre os anos calendários de 2010 a 2013, R\$ 525 milhões, sendo que R\$ 447 milhões de

notas destinadas às empresas Intermediárias com o objetivo de acobertar as operações de venda destas.

Apesar da milionária quantia de quase meio bilhão de reais, as empresas Noteiras recolheram aos cofres públicos a quantia ínfima de R\$ 7.994,34 (sete mil e novecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) de tributos federais internos. Por sua vez, as quatro empresas Intermediárias, em conjunto, forneceram às diversas indústrias do território nacional R\$ 662 milhões e recolheram aos cofres públicos apenas R\$ 167 mil.

Anote-se que a autoridade fiscal demonstra que respondem também solidariamente aos débitos tributários do grupo econômico, as seguintes pessoas físicas que são os sócios administradores da empresa Dakhia e consequentemente, são os administradores de fato de todas as empresas que compõem o referido grupo econômico (art. 135 do CTN): Rinaldo Sumi (CPF 091.831.198-50); Paulo Fernandes Silva (CPF 054.434.398-04) e Marcio Paulo Baum (CPF 003.518.378-09).

Durante as diligências realizadas pela fiscalização, restou demonstrado que as pessoas para contato na Polichemicals seriam os funcionários da empresa Dakhia, inclusive o diretor industrial da Polichemicals é o próprio sócio da empresa Dakhia, qual seja, Rinaldo Sumi, CPF nº 091.831.198-50.

No cadastro de fornecedores de um dos clientes, consta para a Polichemicals e-mail e telefone da Dakia. E-mail de contato: ricardo.dakhia@uol.com.br e telefone (11) 3296-8550 que é o PABX da empresa Dakhia.

Nas trocas de e-mails solicitadas para comprovar a relação comercial entre a Polichemicals e o cliente, este informou as trocas de e-mails entre os funcionários da Dakhia e do cliente, não deixando dúvidas que a responsável pela ocorrência do fato gerador dos tributos devidos é a real beneficiária Dakhia

Cabe destacar que os nomes RICARDO (ricardo.dakhia.com.br) e RINALDO (rinaldo.dakhia.com.br) estão de forma frequente nas negociações comerciais. Por exemplo, o email Polichemicals Lunes (lunes.dakhia.com.br), torna evidente que não existe ninguém que não seja da DAKHIA respondendo pela POLICHEMICALS, mera “fachada” para abrigar o faturamento daquela. O senhor RINALDO se apresenta como sócio diretor da POLICHEMICALS, conforme informado pela MAGNETI MARELLI, o mesmo em sua assinatura de email se apresenta como Sócio diretor da DAKHIA :

Em processos trabalhistas propostos por ex-empregados em face da DAKHIA, restou aduzido que os Srs. Rinaldo Sumi, Sr. Paulo Fernandes Silva e Sr. Márcio Paulo Baum eram vistos como “donos” das duas empresas (DAKHIA e POLICHEMICALS), sendo que o Sr. Paulo orientava o setor financeiro e procedia a cobrança dos pagamentos referentes à Notas Fiscais emitidas pela Polichemicals, como pode ser visto às fls. 14/15 do Relatório Fiscal Grupo Econômico – DAKHIA.

Dada a análise, resumidamente, restou constatado que as empresas pertencentes ao GRUPO-DAKHIA tem, em sua maioria, as seguintes características :

1. Endereços coincidentes ou próximos.
2. Atividades idênticas/assemelhadas e/ou complementares no ramo de Termoplásticos.

3. Quadros societários com interpostas pessoas - “laranjas”, com o nítido objetivo de burlar o Fisco, fazendo com que a cobrança de possíveis créditos apurados recaia sobre pessoas sem qualquer condição financeira de liquidação, mantendo o patrimônio dos reais beneficiários intacto.
4. As empresas, em sua maioria, têm o mesmo contador.
5. Confusão patrimonial entre as empresas noteiras, intermediárias e real beneficiária e sócios pessoas físicas - receitas versus pagamento de despesas.
6. Possuem unicidade de direção – Dakhia (real beneficiária).
7. Praticam diversos ilícitos com o objetivo precípuo de frustrar o pagamento de créditos tributários federais e direitos trabalhistas.

Portanto, ainda que parte dos empregados das empresas noteiras envolvidas na operação se manifestarem no sentido da ausência de relação para com esta empresa, ou o seu desconhecimento, a prova em sentido contrário, ou seja, o *modus operandi* da fraude é muito mais evidente e reforça a caracterização da existência de grupo econômico apto a gerar a responsabilidade solidária da Recorrente DAKHIA prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, bem como dos seus sócios: Rinaldo Sumi; Paulo Fernandes Silva e Marcio Paulo Baum, conforme art. 135, III do CTN.

Das licitude das provas coletadas.

No que diz respeito ao argumento de que as provas teriam sido obtidas por meios ilícitos, conforme já anotado no acórdão recorrido os Auditores Fiscais da Receita Federal não precisam de autorização judicial para ingressar no estabelecimento da empresa e proceder ao exame, coleta de documentos e demais atos inerentes ao procedimento fiscal. A legislação dá amparo aos atos praticados pelos AFRF, como se vislumbra nos artigos 910 a 916 do RIR/1999.

No caso, as autuações se basearam nas provas colhidas durante o procedimento fiscal com amparo no Mandados de Procedimento Fiscal (MPF). só corroboraram com as provas citadas no RELATÓRIO GRUPO ECONÔMICO DAKHIA, juntado aos autos, obtidas com o amparo de MPFs-MANDADOS DE PROCEDIMENTO FISCAL, reforçando a existência de um Grupo Econômico fraudulento. Os dois Relatórios se completam mas não necessariamente são dependentes. Apenas as provas de ambos foram obtidas por instrumentos legais distintos: MPF e MBA.

Assim, ainda que as provas obtidas a partir da “operação plástico frio” tivessem sido declaradas nulas, na esfera judicial, não haveria qualquer repercussão na esfera tributária, pois, se tratam de procedimentos distintos e independentes. Neste diapasão, fica comprometida qualquer alegação de que as provas trazidas aos autos seriam ilegais.

Razão pela qual, não subsistem motivos para sobrestar o julgamento deste feito para se aguardar o resultado do recurso de apelação 0006489-27.2014.403.6181.

Da multa pela falta de entrega da ECD.

Aduzem os Requerentes que são partes no processo, mas desconhecem o seu inteiro teor, tal qual a falta da entrega da ECD pela Polichemicals, que só tiveram ciência da aplicação desta multa após ciência do acórdão recorrido.

Tal alegação sobre o desconhecimento do inteiro teor da autuação não procede, pois tem-se que a responsável solidária, Dakhia Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda, foi cientificada do lançamento por via postal, em 20/10/2015, apresentando sua impugnação, fls. 1487 a 1518, em 18/11/2015, ocasião em que assim se defendeu.

As demais empresas arroladas como responsáveis solidárias regularmente cientificadas não compareceram aos autos.

O responsável solidário, Rinaldo Sumi (CPF 091.831.198-50), foi cientificada do lançamento por via postal, em 20/10/2015, apresentando sua impugnação, fls. 1730 a 1761, em 18/11/2015. O responsável solidário, Paulo Fernandes Silva (CPF 054.434.398-04), foi cientificada do lançamento por via postal, em 20/10/2015, apresentando sua impugnação, fls. 1872 a 1903, em 18/11/2015.

O responsável solidário, Marcio Paulo Baum (CPF 003.518.378-09), foi cientificada do lançamento por via postal, em 20/10/2015, apresentando sua impugnação, fls. 2029 a 2059.

Ademais, conforme já anotado inicialmente, por ocasião da apreciação da preliminar de nulidade, em momento algum foi feita prova por parte dos Recorrentes no sentido de demonstrar a ocorrência de qualquer obstáculo ao seu acesso aos autos a partir de sua regular intimação, destaca-se que as peças referentes a Mandado de Segurança tem como referencia atos praticados em procedimento fiscal diverso deste, no processo administrativo 16095-720.129/2015-51.

Por outro lado, em tendo sido aplicada multa, prevista na legislação, à empresa que apresenta escrituração contábil digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas, dada a responsabilização da recorrente se dar em razão da caracterização de grupo econômico, a solidariedade, se estende também em relação a ela.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário de fls. 2310/2339.

Neste seguir, conheço e acolho, pois, os embargos de inominados para suprir omissão, e corrigir lapso manifesto, com efeitos infringentes, tão somente para manter os recorrentes como solidários pelo crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.